

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/0009 - PG

RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS S.A.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso de impugnação ao edital do Processo Licitatório 18/0009-PG interposto por licitante junto a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA NA MODALIDADE: ADMINISTRADORA DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (VALE ALIMENTAÇÃO) PARA AQUISIÇÃO, PELOS EMPREGADOS DO SESC AMAPÁ, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTAM O PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.**

I – DAS PRELIMINARES

O recurso de impugnação foi interposto tempestivamente pela empresa **TICKET SERVIÇOS S.A.**, CNPJ Nº 47.866.934/0001-74, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso de impugnação foi encaminhado ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal, conforme item 12.1 do edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação foi anexado no site do Sesc/DR/AP (www.sescamapa.com.br), bem como no site licitações-e (Banco do Brasil) para ciência de todos os interessados.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante ao item 9.4.3, que prevê, em caso de **empate** entre duas ou mais propostas e **não havendo lances**, prevalecerá como de menor valor a proposta que tiver sido primeiramente registrada no sistema.

Em síntese, alega que:

Em síntese, alega que:

Tal critério de desempate estabelecido no edital, **NÃO SE ENCONTRA** previsto na legislação de regência, a saber, Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02.

Para essas situações, Lei Federal nº 8.666/93 prevê duas situações, a primeira por meio dos critérios do §2º, do art. 3º e, outro, através de sorteio presencial, conforme determina o §2º, do art. 45:

  1 

“Art.3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei n 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por SORTEIO, em ATO PÚBLICO, para o qual todos os licitantes serão CONVOCADOS, VEDADO QUALQUER OUTRO PROCESSO.” (g.n.)

Ou seja, o critério estabelecido no edital, patentemente, não encontra respaldo na legislação de regência. Desta forma, denota-se que, caso não seja adotado o SORTEIO como critério de desempate face ao critério de julgamento de menor preço global, o Sesc/DRAP estará **ferindo todos os princípios legais retro expostos**: (i) *legal*, pois a Lei de Licitações prevê que a Administração promova **SORTEIO** entre os licitantes classificados em casos de **EMPATE**, (ii) *isonomia*, uma vez que **TODOS** os LICITANTES tem os mesmos direitos e oportunidades, não podendo sagrar-se vencedor aquele que primeiro cadastrar sua proposta no sistema; (iii) *competitividade*, **bem como acabou por direcionar** o edital, em detrimento do princípio da ampla concorrência na disputa do Pregão, faz necessário a Administração Pública promover o processo licitatório a fim de obter o maior rol de licitantes e o melhor preço.

Ressalta que compete ao Pregoeiro, na qualidade de condutor absoluto do processo licitatório, desconsiderar a classificação automática do “Sistema” e, diante de propostas equivalentes, restabelecer a legalidade do certame, convocando as licitantes para o sorteio presencial, única maneira de garantir o tratamento isonômico entre as empresas licitantes.

Por fim, encerrando a sua peça, discorrendo que todas as observações feitas apontam para a inevitável revisão do item editalício destacado, por ferir patentemente a legislação que rege as licitações.



Sem mais, para maiores detalhes vide in loco a impugnação, que se encontra anexada no site do Sesc/DR/AP (www.sescamapa.com.br) e também no site Licitações-e (Banco do Brasil).

IV – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Nesses moldes, devemos salientar que a resolução nº 1252/2012 trás esta regra de maneira clara, não deixando margem para discussões ou conjecturas a respeito da legalidade dos tramites adotados para a escolha de melhor proposta, assim como o seu possível desempate.

Art. 21. O julgamento do Pregão Eletrônico observará o seguinte procedimento:

XI – na hipótese de haver lances iguais prevalecerá como menor valor, o que tiver sido primeiramente registrado

VI – DA DECISÃO

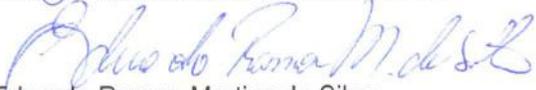
Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa **TICKET SERVIÇOS S.A.** e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base no explicitado no tópico “ **IV – DA ANÁLISE**” deste documento.

Macapá – AP, 08 de junho de 2018.


Lucian Elan de Souza Gentil
Presidente CPL Sesc/DR/AP


Alana de Andrade Soares
Membro Secretária da CPL Sesc/DR/AP


Eduardo Ramon Martins da Silva
Membro suplente da CPL Sesc/DR/AP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 18/0009 - PG
RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS S.A.

Nos termos da Resolução nº 1252/2012, ante os fundamentos da informação da Comissão Permanente de Licitação Sesc/AP, **DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado pela empresa **TICKET SERVIÇOS S.A.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos, mantendo incólume item 9.4.3 do edital licitatório.

É como decido.

Macapá – AP, 28 de maio de 2018.


Eliezir Viterbino da Silva

Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá

